

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 010.614/2014-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Tabatinga/AM.

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72)

Representação legal: Ademar Lins Vitório Filho (5269/OAB-AM) e outros, representando Raimundo Nonato Batista de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO DO NOME DE ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO. RETORNO AO STATUS QUO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-prefeito municipal de Tabatinga/AM (gestão: 2001/2004), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Responsabilidade nº 133-MPAS/SEAS/2002, celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e a referida municipalidade, no valor de R\$ 84.334,00, cujo objeto consistia na execução do Programa Sentinela, mediante a implantação e manutenção de um centro de referência visando ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secex/AM lançou a instrução técnica às fls. 1/2, da Peça nº 25, com a anuência da titular da unidade técnica (Peça nº 26), nos seguintes termos:

“(…) Exame Técnico

2. Ao examinar o feito esta Corte, por meio do Acórdão 3790/2015-TCU-2ª Câmara, proferiu a seguinte decisão (peça 22):

(…) 8. Advogado constituído nos autos: não há.

(…)

3. Verifica-se que o item 8 da citada decisão registra que não há advogado constituído nos autos, quando, na verdade, existe o advogado Ademar Lins Vitório Filho (OAB 5269-AM) e outros, peça 17.

4. O Enunciado 145 da Súmula de jurisprudência desta Corte dispõe que:

O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexactidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.

5. Esclareça-se que a matéria do antigo Regimento Interno, mencionada na Súmula 145, atualmente está disciplinada nos dispositivos do art. 143, inciso V, alínea ‘d’, da Resolução TCU 155/2002, alterada pela Resolução TCU 246/2011.

Proposta de Encaminhamento

6. Pelo exposto, em conformidade com o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, alvitrando a correção de inexatidão material contida no item 8 do Acórdão 2672/2015-TCU-2ª Câmara, a fim de que:

6.1. Onde conste: 8. Advogado constituído nos autos: não há.

6.2. Leia-se: 8. Advogado constituído nos autos: Ademar Lins Vitório Filho (OAB 5269-AM) e outros”.

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu da aludida proposta da unidade técnica, manifestando-se, para tanto, conforme o parecer lançado à Peça nº 27, nos seguintes termos:

“*Examina-se, nesta etapa processual, proposta de encaminhamento formulada pela Secex-AM de retificar, de ofício, o Acórdão nº 3.790/2015-2ª Câmara (Peça 22), de modo a que, no item 8, onde constou a inexistência de advogado, passe a constar o nome de advogado regularmente constituído, acrescido da expressão “e outros”, nos termos da procuração que compõe a peça 17 destes autos.*

Ao consultar o Diário Oficial da União de 17 de julho do corrente ano, seção 1, página 119, verificamos que a falha apontada pela unidade técnica aconteceu também na pauta de julgamento correspondente, com a informação da inexistência de advogados constituídos nos autos.

Embora a solução alvitrada pela Secex mostre-se adequada para os casos em que a falha restringe-se ao acórdão proferido, a ausência da publicação do nome do advogado constituído na pauta de julgamento do processo constitui vício insanável, eis que retira do causídico a possibilidade de produção de sustentação oral, com evidente prejuízo à ampla defesa. Outro não é o entendimento perflhado por essa E. Corte, valendo transcrever, a título meramente exemplificativo, alguns julgados:

‘Embargos de declaração. Processual. A falta de publicação do nome do advogado de responsável na pauta de julgamento constitui vício insanável uma vez que inviabiliza a produção de sustentação oral e, conseqüentemente, compromete a ampla defesa. Provimento. Nulidade do acórdão embargado.’ (Acórdão nº 7106/2014-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer)

‘Recurso de reconsideração. Processual. A ausência do nome de advogado na pauta de julgamento constitui motivo suficiente para que seja declarada a nulidade da decisão. Acórdão tornado insubsistente.’ (Acórdão nº 354/2015-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes)

Desse modo, ante a constatação da ausência do nome do advogado na pauta de julgamento do Acórdão nº 3.790/2015-2ª Câmara, pedimos vênias à Secex-AM para propor que o Tribunal reconheça a nulidade e torne insubsistente, de ofício, a mencionada deliberação, com o posterior retorno dos autos ao Relator para que possa dar continuidade ao feito”.

É o Relatório.